CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Botucatu, 17 de março de 2021.

Despacho da Presidência

Referência: Projeto de Lei nº 12/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Abelardo Wanderlino da Costa Neto que *"reconhece como prioritários e essenciais para a época de pandemia no município as atividades desenvolvidas por comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, shoppings, praças de alimentação e corredores especiais"*.

Encaminhado o Projeto de Lei à douta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, esta, em bem fundamentado parecer, **apontou vício constitucional**, **consignando que a matéria sequer deve ser recebida por esta presidência** ou que deve ser barrado pela Comissão de Constituição e Justiça ou, ainda, que deve rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis.

No corpo do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica consta expressamente que o **Projeto de Lei é flagrantemente inconstitucional**, pois invade a esfera de competência legislativa da União e do Estado.

Outrossim, há no parecer Jurídico esclarecimento no sentido de que **normas municipais não podem contrariar a norma estadual que trata da pandemia do COVID 19, especificamente o Decreto número 64.994/2020 - Plano São Paulo, combinado com o Decreto Estadual número 65.563/2021, este que reforçou ainda mais as respectivas restrições**.

Cita o douto Procurador, ainda, o **posicionamento do Ministério Público do Estado de São Paulo, no sentido de que os prefeitos devem promover a adequação da legislação municipal e os atos de administração de acordo com a restrições impostas pela norma Estadual, estas que não podem ser abrandadas ou flexibilizadas pelos Municípios, ao contrário, somente podem ser agravadas**.

Diversas são as ações judiciais que versam sobre a matéria, todas julgadas em desfavor da pretensão de abrandamento e flexibilização das normas restritivas relativas à pandemia da COVID 19 por parte do Município.

Apenas para exemplificar, o voto número *35.613*, proferido no Agravo Interno nº 2012112-35.2021.8.26.0000/50000, em que consta como Agravante a **Prefeita Municipal de Bauru** e como Agravado o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: [grifei]

> *AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade, deferiu liminar para conferir interpretação conforme a Constituição ao Decreto n. 15.247/2021 e, posteriormente, à Lei n. 5.435/2021, ambos do Município de Bauru, no sentido de que as atividades econômicas indicadas nos mencionados atos normativos observem o tempo e o modo estabelecidos na legislação estadual (Plano São Paulo). 1. Decisão que encontra respaldo em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado. 1**.1. Matéria referente à "proteção e defesa da saúde que é de competência (concorrente) da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República). 1.2. Município que, no exercício da competência suplementar ou de interesse local, não pode, em tese, contrariar a legislação estadual sobre o mesmo tema. Conforme jurisprudência da Suprema Corte, "a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados"**1. 2. Aditamento da petição inicial. Possibilidade. Ato normativo superveniente (Lei n. 5.435/2021) que, no mesmo contexto envolvendo as restrições decorrentes da pandemia da Covid-19, acrescentou hipóteses de atividades consideradas essenciais, inexistentes no plano estadual. Fato que autoriza o autor da ação a formular "pedido de aditamento, na forma e no tempo processual adequados, caso entenda subsistentes as mesmas inconstitucionalidades na norma revogadora"2. 3. Alegação de que a concessão da liminar violou a cláusula de reserva de plenário. Rejeição. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "decisão proferida em sede de liminar prescinde da aplicação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e, portanto, não viola a Súmula Vinculante nº 10"3. 4. Agravo desprovido.*

O que consta da decisão acima citada, proferida no último dia 10 de março, por votação unânime pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo coaduna-se perfeitamente com o entendimento da douta Procuradoria da Câmara Municipal de Botucatu, ou seja: **o Projeto de Lei em análise é flagrantemente inconstitucional**.

No mesmo sentido, o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2165013-22.2020.8.26.0000, em que figura como requerente o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo e como requeridos o **Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Taubaté**, citando inclusive precedentes do Supremo Tribunal Federal (data do julgamento 17 de fevereiro de 2.021, por votação unânime, TJSP/Órgão Especial):[grifei]

> *Ação direta de inconstitucionalidade Decretos Municipais que estabelecem medidas menos restritivas a respeito da quarentena - Normatização municipal para enfrentamento da pandemia do COVID-19, que suplementam as regras estaduais, não podendo flexibilizá-las, tampouco abrandá-las - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada procedente, para dar interpretação conforme os preceitos indicados.*
>
> *(...)*
>
> ***As regras da quarentena envolvem matéria de competência acerca do que é acima de tudo a defesa da saúde, de competência concorrente da União e dos Estados (CF 24, XII).***
>
> *Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal quando afirmou que o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (ADPF 672). O que, convenha-se, é muito diferente de o ente municipal, de forma isolada, sem coordenação e articulação do Estado, flexibilizar as regras estaduais como se se tratasse de assunto local, apenas, posto que a pretexto de sua iniciativa suplementar (CF 30, II).*

Suplementar, como bem realçou o Procurador de Justiça oficiante em seu parecer, "é suprir, não afastar a restrição estabelecida pela normatização estadual; é ir além, estabelecer outras medidas de cautela, e não contraditar aquelas dispostas pela autoridade estadual".

A Constituição do Estado, estabelece no artigo 222 que "as ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases. Redação que reforça a necessidade de coordenação e observância de uma articulação a partir do regramento estadual, naturalmente conformado pela visão geral da situação do Estado e de suas Regiões.

Note-se, ainda, que mais recentemente a Suprema Corte, de forma expressa, por decisão do I. Min. Luiz Fux, assentou a inviabilidade de o Município a pretexto de sua autonomia e mesmo do enunciado da Súmula Vinculante 38 flexibilizar regra estadual de quarentena (Reclamação 40.745, 20.05.2020).

Confira-se:

"No ponto, não vislumbro ofensa ao teor da Súmula Vinculante 38, haja vista que o contexto fático subjacente à decisão difere da hipótese considerada para a edição do verbete sumular paradigma. De fato, a SV 38 se refere expressamente ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, pressupondo, a meu sentir, ainda que implicitamente, situação de normalidade social.

É justamente esta situação pressuposta de normalidade social que caracteriza a disciplina do funcionamento de estabelecimentos comerciais como matéria de interesse exclusivamente local. Não é esta a realidade dos correntes dias, nada obstante.

Como é sabido, o Brasil e o Mundo enfrentam hoje grave crise, decorrente da pandemia da Covid-19, cujos efeitos, por óbvio, extrapolam as fronteiras dos continentes e países.

Numa tal situação, faz-se necessária, mais que nunca, a existência de harmonia e de coordenação entre as ações públicas dos diversos entes federativos, de sorte que as medidas governamentais adotadas para o

enfrentamento da aludida pandemia extrapolam em muito o mero interesse local, referido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal."

Entendimento que foi reiterado no julgamento da Reclamação 42.433, relatada pelo Min. Roberto Barroso, em 4 de agosto de 2020.

Veja-se o que se aduzia e o que foi decidido:

"Alega, assim, que o modelo adotado viola a competência dos Municípios de estabelecerem medidas restritivas de proteção sanitária de sua população. Ressalta que a Súmula Vinculante 38 é explícita ao determinar que compete ao Município regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais locais. Em seguida, alega violação ao entendimento firmado por esta Corte no julgamento da medida cautelar na ADI 6.343, Rel. Min. Marco Aurélio, no sentido da competência concorrente entre Estado e Municípios para legislar acerca de questões envolvendo saúde. (...) O ato reclamado, por sua vez, decorre do fato público e notório que o mundo enfrenta uma pandemia de proporções inéditas, que tem levado a milhares de infectados e de mortos, ao fechamento de fronteiras, à decretação de medidas de quarentena, de isolamento social e ao colapso dos mais estruturados sistemas de saúde das nações mais desenvolvidas e preparadas para enfrentar um quadro dessa ordem. A situação é gravíssima e não há qualquer dúvida de que a infecção por COVID-19 representa uma ameaça à saúde e à vida da população. Este cenário, evidentemente, não foi objeto dos julgados que resultaram na edição da Súmula Vinculante 38."

De resto, saliento que a questão referente a possibilidade ou não da legislação municipal flexibilizar a regra estadual já foi objeto de análise por este Órgão Especial. E a resposta foi pela impossibilidade.

Confiram-se os julgados abaixo relacionados:

Ação direta. Decreto n. 8.923, de 22.04.2020, do **Município de Guaratinguetá**, *que estabelece medidas locais a respeito da quarentena. Cabimento da via eleita. Normatização municipal, em matéria de medidas restritivas adotadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19, que suplementam as regras estaduais e que, por isso, não podem flexibilizá-las. Precedentes da Suprema Corte. Ação julgada procedente, para declarar*

inconstitucional, com efeito ex tunc, o inciso III do art. 6º e o art. 7º do Decreto 8.923, e para dar interpretação conforme ao artigo 8º do mesmo diploma. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade2088084-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 03/11/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Decreto nº 1.316, de 14 de maio de 2020, do ***Município de Bastos****, o qual estabelece quarentena menos restritiva aos estabelecimentos comerciais do que aquela determinada pelo Plano São Paulo (Decreto Estadual nº 64.994/20) Redistribuição por*
prevenção ao MS nº 2078290-97.2020 - PLANO SÃO PAULO Implementação por Decreto Estadual para dar enfrentamento efetivo contra a evolução da pandemia do COVID-19, com a determinação de várias ações, obrigações e restrições que atingem a esfera jurídica de pessoas físicas e jurídicas Circunstância em que a maioria do colegiado do Colendo Órgão Especial do TJSP se posicionou no sentido da prevalência do decreto estadual sobre normas municipais de caráter menos restritivo à atividade econômica Aplicação do princípio da colegialidade, ressalvada a posição pessoal do relator - Inconstitucionalidade da norma objurgada à luz dos artigos 5º, 111, 144, 219,
parágrafo único, item 1, e 222, inciso III, da Constituição Estadual Ação julgada procedente, com observação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2096423 90.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente;Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro: 19/12/2020)

Ante o exposto, reconheço os apontados vícios de inconstitucionalidade e julgo a ação procedente, aplicando a técnica de decisão de interpretação conforme a Constituição aos §§ 2º e 3ºdo artigo 3º do Decreto 14.738 e ao parágrafo único do artigo 2º, do Decreto 14.739, ambos de 29 de maio de 2020, bem como ao Decreto 14.708, de 07 de abril de 2020 e ao Decreto 14.775, de 24 de julho de 2020, todos do Município de Taubaté, a fim de que

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

autorização de retomada das atividades econômicas previstas nos citados atos normativos observe sempre o tempo e o modo estabelecidos pela legislação estadual. É o voto.

Assim, não resta dúvida: **como nos exemplos acima citados (e há outros) relativos aos Municípios de Bauru, Taubaté, Guaratingueta e Bastos, o Projeto de Lei número 12/2021, como bem apontou a Procuradoria Jurídica é flagrantemente inconstitucional**.

Portanto, o Projeto de Lei 12/2021, flagrantemente inconstitucional, não irá tramitar na Câmara Municipal de Botucatu.

Entendimento diverso implicaria em desafiar e contrariar, não somente o Parecer Técnico da Procuradoria Jurídica, como também as reiteradas decisões judiciais acerca da matéria, em flagrante desrespeito, ilegalidade e também em improbidade, esta que é a ilegalidade qualificada pelo dolo (intenção) ou pela culpa (ação ou omissão do administrador público).

Pelo exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria desta Casa de Lei, e com base nas manifestações do Ministério Público do Estado de São Paulo acima citadas e nas reiteradas decisões judiciais, não só do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como também do Supremo Tribunal Federal, **conforme estabelece o artigo 153, V do Regimento Interno da Câmara, deixo de receber o Projeto de Lei 12/2021, por ser flagrantemente inconstitucional.**

Vereador RODRIGO RODRIGUES (Palhinha)
Presidente